



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1980839 - CE (2022/0006918-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
CAFE PATRIOTA COMERCIO DE PRODUTOS
RECORRIDO : ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS
EIRELI
ADVOGADO : JOAO LINCOLN MONTEIRO CHAVES - CE023666

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ART. 124, XIX, DA LEI 9.279/1996. MARCA MISTA. EXPRESSÃO DE USO COMUM "PATRIOTA". EXCLUSIVIDADE MITIGADA. COEXISTÊNCIA ENTRE "CAFÉ PATRIOTA" E "BURGER PATRIOTA". AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO. ATUAÇÃO EM SEGMENTOS MERCADOLÓGICOS DISTINTOS E EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sob alegação de violação do art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), em razão da anterioridade do registro "BURGER PATRIOTA" e da suposta colidência com o pedido "CAFÉ PATRIOTA".

2. O vocábulo "PATRIOTA" configura expressão de uso comum, com baixo grau de distintividade, caracterizando marca evocativa, motivo pelo qual a regra de exclusividade do registro é mitigada, admitindo-se a coexistência com sinais semelhantes. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que as marcas "não possuem o mesmo padrão gráfico, já que ambas são formadas com diagramações diferentes. O padrão visual também não é semelhante nas duas marcas: o estilo de fonte utilizada não se confunde e as cores são distintas."

4. Não evidenciado risco de confusão ou associação indevida, consideradas a distinção gráfica e fonética dos sinais e atuação em nichos de mercado distintos.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1980839 - CE(2022/0006918-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO : CAFE PATRIOTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E
SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO : JOAO LINCOLN MONTEIRO CHAVES - CE023666

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ART. 124, XIX, DA LEI 9.279/1996. MARCA MISTA. EXPRESSÃO DE USO COMUM "PATRIOTA". EXCLUSIVIDADE MITIGADA. COEXISTÊNCIA ENTRE "CAFÉ PATRIOTA" E "BURGER PATRIOTA". AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO. ATUAÇÃO EM SEGMENTOS MERCADOLÓGICOS DISTINTOS E EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sob alegação de violação do art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), em razão da anterioridade do registro "BURGER PATRIOTA" e da suposta colidência com o pedido "CAFÉ PATRIOTA".
2. O vocábulo "PATRIOTA" configura expressão de uso comum, com baixo grau de distintividade, caracterizando marca evocativa, motivo pelo qual a regra de exclusividade do registro é mitigada, admitindo-se a coexistência com sinais semelhantes. Precedentes.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que as marcas "não possuem o mesmo padrão gráfico, já que ambas são formadas com diagramações diferentes. O padrão visual também não é semelhante nas duas marcas: o estilo de fonte utilizada não se confunde e as cores são distintas."
4. Não evidenciado risco de confusão ou associação indevida, consideradas a distinção gráfica e fonética dos sinais e atuação em nichos de mercado distintos.
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fls. 158-159):

PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO MARCÁRIO. INPI. CAFÉ PATRIOTA. EXPRESSÃO DE USO COMUM. MARCA EVOCATIVA OU MARCA "FRACA". EXCLUSIVIDADE MITIGADA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM A MARCA "BURGUER PATRIOTA". TOTAL DISTINÇÃO DA NATUREZA DOS PRODUTOS, DAS LOGOMARCAS E A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS EMPRESAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta por Café Patriota Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços Administrativos Eireli em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação de procedimento comum ajuizada em desfavor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, objetivando a declaração de nulidade da decisão de indeferimento do registro da marca "CAFÉ PATRIOTA", proferida no processo nº 916417590 e, conseqüentemente, a determinação para que o INPI promova o prosseguimento do referido processo administrativo com a concessão do registro da marca para que surta seus efeitos legais retroativamente à data de depósito do pedido, qual seja 12/12/2018.
2. No caso concreto, o INPI indeferiu o pedido de registro da marca "CAFÉ PATRIOTA" (Processo nº 916417590), por entender que o elemento nominativo reproduz ou imita o registro da marca "BURGUER PATRIOTA", o que é vedado pela Lei nº 9.279/96.
3. Com efeito, o inciso XIX do art. 124 da Lei nº 9.279/96 contém previsão específica que impede o registro de marca quando se constar a ocorrência de "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia".
4. Isso ocorre porque a proteção da marca alcança tanto os direitos individuais de seu proprietário, quanto os interesses coletivos do público consumidor, pois é capaz de garantir a confiabilidade do produto ou serviço ofertado, evitando aquisições lastreadas em erro.
5. Contrariamente ao entendimento a que chegou o magistrado sentenciante, as marcas "CAFÉ PATRIOTA" e "BURGUER PATRIOTA" podem conviver sem gerar qualquer confusão ou mesmo prejuízo ao consumidor, considerando a total distinção da natureza dos produtos, das logomarcas e a localização geográfica das empresas (a primeira em Fortaleza/CE e a segunda em Goiânia/GO).
6. Embora parcialmente semelhantes em sua nomenclatura, são divergentes quanto a sua essência. Com base nos elementos informativos dos autos, é clara a distinção e a impossibilidade de confusão entre as marcas pelos consumidores, notadamente por se tratar de ramos mercadológicos diferentes.
7. Ao se considerar que as marcas são, efetivamente, "BURGUER PATRIOTA" e "CAFÉ PATRIOTA", não se pode concluir pela reprodução ou imitação de marca anterior.
8. O vocábulo "PATRIOTA" é dotado de baixa distintividade, justamente por se tratar de marca evocativa ou sugestiva, que se constitui a partir de expressão que remete a um conceito de uso comum que denota amor à pátria.
9. De acordo com remansosa jurisprudência do STJ, "as marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes". Precedentes.
10. Para uma marca possuir exclusividade plena, deve se destacar de expressões e conceitos do domínio comum, sendo inviável conceder a alguém a propriedade privada e exclusiva sobre termos verbais que são usados comumente pelas pessoas quando tratam daquele objeto ou serviço.
11. Diante do fato de a denominação "PATRIOTA" consistir em expressão evocativa/sugestiva de uso comum, deve o detentor da marca "BURGUER PATRIOTA" suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes, como é o caso da marca "CAFÉ PATRIOTA", ainda que sua marca tenha sido previamente registrada perante o INPI.
12. Desde que utilizado na forma especificada no Pedido de Registro de Marca e Serviço (Mista) nº 916417590, que é "CAFÉ PATRIOTA", esta marca não tem o

condão de causar confusão no público destinatário da marca "BURGUER PATRIOTA".

13. O caso sob enfoque não apresenta sequer indícios da prática de concorrência desleal ou desvio de clientela de empresas que estão em estados da federação distantes geograficamente, nem há que falar em possibilidade de confusão dos consumidores.

14. Da análise das imagens anexadas aos autos, é possível constatar que as marcas "BURGUER PATRIOTA" e "CAFÉ PATRIOTA" não possuem o mesmo padrão gráfico, já que ambas são formadas com diagramações diferentes. O padrão visual também não é semelhante nas duas marcas: o estilo de fonte utilizada não se confunde e as cores são distintas.

15. A sentença deve ser reformada para reconhecer a ilegalidade do indeferimento do pedido de registro nº 916417590 e condenar o INPI a promover o registro da marca "CAFÉ PATRIOTA", com ressalva de não-exclusividade.

16. Condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa em razão do baixíssimo valor atribuído à causa (R\$1.000,00), considerando a rápida tramitação do feito e desnecessidade de produção de provas orais ou técnica.

17. Apelação provida.

Nas razões do recurso especial, o INPI alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o inciso XIX do art. 124 da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial).

Defende que, à luz do sistema atributivo de marcas, a anterioridade do registro "BURGER PATRIOTA" impede o deferimento do pedido subsequente "CAFÉ PATRIOTA", uma vez que ambas são formadas pelo mesmo elemento dominante, de modo que a coexistência das marcas poderia causar confusão ao consumidor, tendo em vista que atuam no mesmo segmento de mercado, qual seja, produtos alimentícios.

Sustenta que o registro "BURGER PATRIOTA" possui precedência, de forma que eventual registro da marca da recorrida representará violação ao art. 124, XIX, da LPI.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 180).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo proposta por Café Patriota Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços Administrativos Eireli-ME contra o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, contestando o indeferimento do registro da marca "CAFÉ PATRIOTA" e requerendo a sua concessão com efeitos retroativos à data do depósito do pedido, formulado em 12/12/2018.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente.

Interposta apelação, o Tribunal de origem a ela deu provimento, para reconhecer a possibilidade de convivência entre "CAFÉ PATRIOTA" e "BURGUER PATRIOTA", assentando que (i) não há falar em direito de exclusividade sobre expressões e conceitos de domínio comum, como "PATRIOTA", que possui baixo grau

de distintividade; (ii) não há risco de confusão ao consumidor ou de desvio de clientela, pois as empresas atuam em ramos mercadológicos distintos e, inclusive, em diferentes estados da federação (Fortaleza/CE e Goiânia/GO); e (iii) as marcas não possuem o mesmo padrão gráfico, sendo formadas com diagramações, estilos de fonte e cores distintas. Transcrevo (fls. 147-149):

No caso concreto, o INPI indeferiu o pedido de registro da marca "CAFÉ PATRIOTA" (Processo nº 916417590), por entender que o elemento nominativo reproduz ou imita o registro da marca "BURGUER PATRIOTA", o que é vedado pela Lei nº 9.279/96.

Com efeito, o inciso XIX do art. 124 da Lei nº 9.279/96 contém previsão específica que impede o registro de marca quando se constar a ocorrência de "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia".

Isso ocorre porque a proteção da marca alcança tanto os direitos individuais de seu proprietário, quanto os interesses coletivos do público consumidor, pois é capaz de garantir a confiabilidade do produto ou serviço ofertado, evitando aquisições lastreadas em erro.

No entanto, no caso em tela, não se constata que o pedido formulado no processo nº 916417590 tenha incorrido em violação à norma acima citada.

Analisando a controvérsia, observa-se que as marcas "CAFÉ PATRIOTA" e "BURGUER PATRIOTA" podem conviver sem gerar qualquer confusão ou mesmo prejuízo ao consumidor, considerando a total distinção da natureza dos produtos, as logomarcas e a localização geográfica das empresas (a primeira em Fortaleza/CE e a segunda em Goiânia/GO).

Embora parcialmente semelhantes em sua nomenclatura, são divergentes quanto a sua essência. Com base nos elementos informativos dos autos, é clara a distinção e a impossibilidade de confusão entre as marcas pelos consumidores, notadamente por se tratar de ramos mercadológicos diferentes.

Desta forma, ao se considerar que as marcas são, efetivamente, "BURGUER PATRIOTA" e "CAFÉ PATRIOTA", não se pode concluir pela reprodução ou imitação de marca anterior.

Importa registrar que a circunstância mais relevante para o deslinde da controvérsia reside no baixo grau de distintividade do vocábulo "PATRIOTA", justamente por se tratar de marca evocativa ou sugestiva, por se constituir a partir de expressão que remete a um conceito de uso comum que denota amor à pátria.

De acordo com remansosa jurisprudência do STJ, "marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes ". Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

[...]

Entende-se, portanto, que para uma marca possuir exclusividade plena, deve se destacar de expressões e conceitos do domínio comum, sendo inviável conceder a alguém a propriedade privada e exclusiva sobre termos verbais que são usados comumente pelas pessoas quando tratam daquele objeto ou serviço.

Neste contexto, diante do fato de a denominação "PATRIOTA" consistir em expressão evocativa/sugestiva de uso comum, deve o detentor da marca "BURGUER PATRIOTA" suportar o ônus da convivência com outras marcas

semelhantes, como é o caso da marca "CAFÉ PATRIOTA", ainda que sua marca tenha sido previamente registrada perante o INPI.

Como se pode notar, desde que utilizado na forma especificada no Pedido de Registro de Marca e Serviço (Mista) nº 916417590, que é "CAFÉ PATRIOTA", esta marca não tem o condão de causar confusão no público destinatário da marca "BURGUER PATRIOTA".

O caso sob enfoque, em meu entendimento, não apresenta sequer indícios da prática de concorrência desleal, desvio de clientela de empresas que estão em estados da federação distantes geograficamente, nem há que falar em possibilidade de confusão dos consumidores.

Da análise das imagens anexadas aos autos, é possível constatar que as marcas "BURGUER PATRIOTA" e "CAFÉ PATRIOTA" não possuem o mesmo padrão gráfico, já que ambas são formadas com diagramações diferentes. O padrão visual também não é semelhante nas duas marcas: o estilo de fonte utilizada não se confunde e as cores são distintas.

Por todo o exposto, deve a sentença ser revertida para reconhecer a ilegalidade do indeferimento do pedido de registro nº 916417590 e condenar o INPI a promover o registro da marca "CAFÉ PATRIOTA", com ressalva de não-exclusividade.

Sobreveio, então, o recurso especial sob análise.

No caso, não verifico a alegada violação ao art. 124, XIX, da LPI, que veda a o registro de marca que reproduza ou imite marca alheia anteriormente registrada, suscetível de causar confusão ao público ou associação indevida.

Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a regra da exclusividade do registro deve ser mitigada nas hipóteses de marcas evocativas, com baixo grau de distintividade. Observem-se as ementas abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MARCAS FRACAS. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em razão da impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos e da consonância do acórdão a quo com a jurisprudência do STJ sobre marcas fracas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do recurso especial demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ e se está consonância com a jurisprudência desta Corte a respeito da mitigação da regra de exclusividade do registro de marcas fracas.

III. Razões de decidir

3. No tocante à Súmula 7/STJ, esta Corte superior sedimentou o entendimento de que não basta a parte sustentar que a análise da sua pretensão recursal não demanda reexame de provas. É necessário, para fins de impugnação válida do óbice, que a parte recorrente demonstre precisamente de que forma a análise do recurso dependeria tão somente de uma melhor categorização jurídica dos elementos colhidos da própria moldura fática estabilizada no acórdão, o que não se verifica no caso.

4. É pacífico nesta Corte Superior que marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem

suficiente forma distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes.

IV. Dispositivo 5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.698.423/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. MARCAS FRACAS. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO TITULAR. USO COMUM. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. REXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que marcas tidas como fracas ou evocativas constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva, atraindo a mitigação da regra de exclusividade do registro, podendo conviver com outras semelhantes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.729.767/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. MARCA FORMADA POR EXPRESSÃO DE USO COMUM.

1. Ação distribuída em 20/8/2009. Recurso especial interposto em 10/4/2015. Autos conclusos à Relatora em 16/2/2018.

2. O propósito recursal, além de examinar se houve negativa de prestação jurisdicional, é verificar a higidez do ato administrativo que concedeu o registro da marca LIBER à recorrente, ante eventual conflito com a marca LÍDER, concedida anteriormente à recorrida.

3. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, a rejeição dos embargos de declaração contra ele interpostos não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. O âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor.

5. Tratando-se, todavia, de marca que apresenta baixo grau de distintividade, por se constituir de expressão dicionarizada e de uso comum, como ocorre no particular, este Tribunal tem reconhecido que a exclusividade conferida ao titular do registro comporta mitigação, devendo ele suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes, afigurando-se descabida a alegação de anterioridade de registro quando o intuito da parte for o de

assegurar o uso exclusivo de expressão dotada de baixo vigor inventivo. Precedentes.

6. Não sendo o recorrido reconhecido pelo público consumidor como fabricante do mesmo tipo de bebida identificado pela marca da recorrente (cerveja sem álcool), não se vislumbra situação fática apta a evidenciar a possibilidade de confusão ou associação indevida.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.833.422/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019)

Ademais, ainda segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal, a distância geográfica e a atuação em mercados distintos afastam a possibilidade de causar confusão ao público consumidor:

DIREITO EMPRESARIAL E MARCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE MARCA E NOME COMERCIAL. SIMILITUDE FONÉTICA E GRÁFICA. MARCA FRACA. TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONFUSÃO DE MERCADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Discute-se, nos presentes autos, se a utilização das marcas confrontadas configura violação ao direito de exclusividade da marca "Restaurante Camarões", bem como se o conjunto-imagem (trade dress) utilizado pela ré configura concorrência desleal.

2. A marca "Restaurante Camarões" deve ser qualificada como evocativa, ou seja, denominação com baixo grau de distintividade e originalidade, o que permite a coexistência com outras marcas semelhantes. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, marcas fracas atraem a mitigação da regra de exclusividade e podem conviver com outras semelhantes no mercado.

3. A proteção ao trade dress, embora não expressamente prevista na legislação, encontra respaldo na repressão à concorrência desleal.

Contudo, pelo que se depreende das balizas fáticas delineadas no v. acórdão recorrido, não se constata a originalidade do conjunto-imagem utilizado pela autora da ação, nem a confusão mercadológica alegada.

4. Ademais, no caso, a pronta modificação, por parte da ré, da denominação que motivou a ação, a distância geográfica entre os estabelecimentos e a atuação em mercados consumidores afastados retiram a possibilidade de desvio de clientela e de concorrência parasitária entre as partes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.303.548/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 3/10/2024)

No caso, observo que se trata de marca mista e, analisando os documentos juntados aos autos, o Tribunal de origem concluiu:

Como se pode notar, desde que utilizado na forma especificada no Pedido de Registro de Marca e Serviço (Mista) nº 916417590, que é "CAFÉ PATRIOTA", esta marca não tem o condão de causar confusão no público destinatário da marca "BURGUER PATRIOTA". O caso sob enfoque, em meu entendimento, não apresenta sequer indícios da prática de concorrência desleal, desvio de clientela de empresas que estão em estados da federação distantes geograficamente, nem há que falar em possibilidade de confusão dos consumidores. **Da análise das imagens anexadas aos autos, é possível constatar que as marcas**

"BURGUER PATRIOTA" e "CAFÉ PATRIOTA" não possuem o mesmo padrão gráfico, já que ambas são formadas com diagramações diferentes. O padrão visual também não é semelhante nas duas marcas: o estilo de fonte utilizada não se confunde e as cores são distintas.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, considerou que, em se tratando de marca mista, com logotipo e padrão gráfico diversos, além de se tratar de segmento de mercado diferente, não haveria risco de confusão ao público consumidor. Ressaltou, ainda, o acórdão que o elemento dominante da marca da recorrida ("PATRIOTA") configura expressão de uso comum e sinal de baixa distintividade.

Sendo assim, o acórdão recorrido está em plena consonância com a orientação jurisprudencial acima referendada, não merecendo reparos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.980.839 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0006918-8

Número de Origem:

08082705020204058100 52402008017202038

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RECORRIDO : CAFE PATRIOTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E
SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

ADVOGADO : JOAO LINCOLN MONTEIRO CHAVES - CE023666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026